



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05670/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 00359/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade, concedida através da Portaria A – nº 236, fl. 34, da Sra. Maria do Socorro de Souza, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.738-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, combinado como Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 56/58), constatou a ausência da comprovação do ato de provimento da servidora, manifestando-se pela notificação da autoridade responsável para juntar aos autos a comprovação do ato de provimento da servidora.

Regularmente notificado, o Gestor da Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 41907/16 (fls. 64/68), juntando aos autos o ato de nomeação da servidora.

Em análise a supracitada documentação a Auditoria emitiu o relatório técnico (fls. 76/78) entendendo que a irregularidade apontada no relatório inicial foi sanada. No entanto, verificou que o requerimento da aposentadoria, os documentos pessoais (RG, CPF, Título de eleitor e CTPS), o Cadastro de Professor, o contracheque e o respectivo comprovante de pagamento, assim como o Registro Civil e a Certidão de Tempo de Contribuição, pertencem ao Sr. Eraldo Clemente da Silva e não a Sra. Maria do Socorro de Souza. Destarte concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a seguinte documentação: a) requerimento da aposentadoria; b) documentos pessoais (RG, CPF, Título de eleitor e CTPS); c) cópia do último contracheque e o respectivo comprovante de pagamento; d) Registro Civil ou Certidão de Casamento; e e) Certidão de Tempo de Contribuição.

Após nova notificação, a autarquia previdenciária, através do Documento TC nº 52865/16, apresentou defesa acostando aos autos documentação visando sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 76/78.

Analisando tal documentação, a Auditoria emitiu relatório técnico (fls. 97/99), constatando o envio, por parte da Autarquia Previdenciária, da documentação solicitada anteriormente. Porém, verificou-se a necessidade de envio de nova cópia da certidão de casamento, desta vez em seu inteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05670/16

teor (frente e verso), tendo em vista que consta um mandado de averbação não visualizado nos autos, motivo pelo qual entendeu pela notificação da autoridade competente.

Regularmente notificado, o Gestor da Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 14695/17 (fls. 104/108), trazendo aos autos cópia da certidão de casamento em seu inteiro teor.

Em seu derradeiro pronunciamento (fls. 113/114), a Auditoria confirmou o encaminhamento, por parte da Autarquia Previdenciária, da cópia da certidão de casamento da beneficiária em seu inteiro teor, sanando a irregularidade apontada. Ao final sugeriu o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n. 236 (fl. 34).

O Processo não tramitou previamente pelo Ministério Público Especial.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, concedida através da Portaria A – nº 236, fl. 34, da Sra. Maria do Socorro de Souza, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.738-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, combinado como Art. 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05670/16, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, concedida através da Portaria A – nº 236, fl. 34, da Sra. Maria do Socorro de Souza, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.738-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, combinado como Art. 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 12:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO